ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-358/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10942/2004
PROTOCOLO	**:**	797490
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	**:**	NOE NOGUEIRA FILHO
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO nº 80/2001
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. NOÉ NOGUEIRA FILHO, MANTENDO AS CONVICÇÕES E COMANDOS DA DECISÃO SIMPLES Nº 01/0054/2008, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em julgamento o Pedido de Revisão requerido pelo ex-Prefeito Minicipal de Nioaque, Sr. Noé Nogueira Filho, em que o Requerente manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 01/0054/2008, prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que no exame das Etapas de Licitação, Formalização e de Execução Financeira do Contrato nº 80/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e o Sr. Edson Guzzela, *julgou-as Irregulares e Ilegais; Glosou Despesas do montante de R$30.000,00; e cominou-lhe Multa de 100 (cem) UFERMS*.

A postulação consiste das razões, procuração e documento de folhas 75-81 do processo original, constando ainda o Despacho de recebimento do pedido pela Presidência às folhas 82.

Com efeito, em síntese, almeja o Requerente obter a revisão do julgado com a dispensa da glosa de despesas e a isenção da multa imposta, ponderando para tanto que não se houve com dolo ou má fé na execução do contrato, cuja regularidade entende estar comprovada com o documento acostado ao pedido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de folhas 86-88, observando que na fase da instrução primária do julgamento o Requerente bem como a atual Prefeita foram notificados a complementar os elementos detectados como ausentes nas etapas examinadas, quedando-se o primeiro inerte com seu dever a ponto de lhe ser endereçado o Decreto de Revelia de folhas de folhas 34, ao passo que, a segunda informou às folhas 33 que os documentos correspondentes não foram localizados nos Arquivos da Prefeitura.

Quanto ao mérito, ponderou o *parquet* que junto ao pedido o Requerente deixou de apresentar de forma completa a documentação concernente às Fases de Licitação; Formalização; e Execução da Despesa Contratual, com o que a pretensão aqui cotejada conotou apenas a obtenção do efeito suspensivo da solução final a ser entregue no processo, diante do que concluiu opinando pela manutenção da Decisão Simples combatida.

Na sequência, o processo foi submetido a pronunciamento da Comissão Especial de Julgamento, a qual em cumprimento de seu mister exarou a Cota de folhas 95.

É O RELATÓRIO.

Examinando o pedido revisional da decisão combatida, constato que realmente a pretensão do Requerente carece de consistência para propiciar um resultado que possa lhe ser favorável, na medida em que neste caso concreto não houve comprovação precisa e objetiva da presença de desacerto no julgado combatido,

tampouco foi demonstrada a necessidade prática de fosse imprimida qualquer alteração nas suas convicções e comandos, já que na espécie o pedido desviou-se do princípio da dialeticidade.

Assim ocorreu, tanto pela fragilidade dos motivos invocados no pedido inicial de folhas 75-79, quanto pelo documento exibido na sua instrução, estampado na Declaração de Quitação de folhas 81, eis que além dos entraves apontados pelo Órgão Ministerial em seu Parecer de folhas 86-88, também desposta a insuficiência daquele documento juntado na sua instrução, no tanto em que o mesmo não supre e tampouco se reveste de remota autoridade para atender os requisitos legais exigidos na Fase de Execução da Despesa Contratual, e exemplo das ausências de Notas de Empenho; de Liquidação; e de Pagamento.

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as observações e opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o Pedido de Revisão requerido pelo ex-Prefeito do Município de Nioaque, Sr. Noé Nogueira Filho, com o efeito prático de manter incólume as convicções e comandos da Decisão Simples nº 01/0054/2008, pelo que, após procedidos os avisos de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, o processo deverá retornar à jurisdição do Conselheiro Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É O VOTO

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. NOÉ NOGUEIRA FILHO, MANTENDO AS CONVICÇÕES E COMANDOS DA DECISÃO SIMPLES Nº 01/0054/2008, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e o Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator